



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**NATÁLYA FRANCIELLE SILVA DANTAS**

**OS SERES VIVOS SEM DIREITO À VIDA: ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA  
HOMEM-ANIMAL E A PROTEÇÃO DE ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA  
2020**

**NATÁLYA FRANCIELLE SILVA DANTAS**

**OS SERES VIVOS SEM DIREITO À VIDA: ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA  
HOMEM-ANIMAL E A PROTEÇÃO DE ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. George Leite.

**BRASÍLIA**  
**2020**

**NATÁLYA FRANCIELLE SILVA DANTAS**

**OS SERES VIVOS SEM DIREITO À VIDA: ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA  
HOMEM-ANIMAL E A PROTEÇÃO DE ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Orientador: George Leite.

---

Prof. Examinador:

*Dedico este trabalho a Ovelice da Silva Dantas, a mulher mais incrível que já pisou nessa terra. Sua força, sensibilidade e amor me inspiram todos os dias, e me incentivam a continuar minha caminhada.*

*Sei o quanto amava os animais e seu Willy, sendo esta a forma mais bonita que encontrei de te homenagear.*

*Era tão fabulosa que Deus a levou mais cedo, para não precisar sofrer com as maldades do mundo jaz do maligno.*

*Apesar de doer, sei que seu lugar nunca foi aqui. Anjos moram no céu! Eu te amo, minha adorável Mãe.*

Agradeço, primeiramente, a Deus pela oportunidade de estudar na melhor instituição de ensino superior de Brasília.

Ao meu pai, Antonio Dantas, por apesar de tudo, sempre estar disposto a me ajudar — com seu jeitinho peculiar.

A minha amada irmã, Rayane Dantas — meu braço direito e minha maior incentivadora— que modéstia e clichês a parte, é a melhor irmã do mundo; com certeza sou grata a Deus por tê-la em minha vida.

A minha família e meus avôs, Ana e Veríssimo, por todas as orações, eu os amo.

Aos meus amigos por toda paciência e amor. Ao meu nobre orientador, George Leite, pela contribuição e predisposição em me orientar nesse árduo trabalho e a todos que de alguma forma contribuíram para esse momento tão especial na minha vida.

*“A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados.”*

*Mahatma Gandhi*

## RESUMO

A escolha do tema, os seres vivos sem direito à vida: análise da relação jurídica homem-animal e a proteção de animais no direito brasileiro, deve-se à preocupação da autora com o progressivo aumento de casos de maus-tratos a animais domésticos e a sensação de que são ineficazes as penas atualmente previstas para esses crimes. A autora, no trabalho, propõe-se a apresentar conceitos jurídicos relevantes sobre essa questão na tentativa de compor um arcabouço teórico mínimo, objetivando propiciar maior clareza e, com base nesses conhecimentos, se possam aventar possíveis soluções para melhorar o cenário apresentado.

**Palavras-chaves:** Lei de Crimes Ambientais. Maus-tratos a animais. Animais domésticos. Sanções penais.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
<b>1 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
1.1 O Poder emana do povo .....	11
1.2 Animais como bens semoventes .....	12
1.3 Apropriação dos bens pelos homens .....	14
1.4 A Senciência dos Animais .....	15
1.5 O Especismo.....	17
<b>2 PENAS DE MAUS-TRATOS DE ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>21</b>
2.1 O conceito de pena no ordenamento jurídico brasileiro .....	21
2.2 As penas atualmente aplicadas aos maus-tratos de animais .....	23
2.3 O dono do poder e a penalização .....	28
<b>3 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS E A PENALIZAÇÃO DE MAUS-TRATOS ....</b>	<b>31</b>
3.1 Um novo olhar aos animais .....	31
3.2 O papel do Estado e da população .....	33
3.3 A justiça começou ser feita.....	34
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS .....	39
APÊNDICE A — Pesquisa com a População sobre os maus tratos de animais:.....	42
APÊNDICE B — Entrevista com a Médica Veterinária Doutora Raphaella de Sousa Santos:..	46
ANEXO A — Projeto de Lei Complementar 6799/2013 .....	48



## INTRODUÇÃO

Os animais são tidos como bens há milhares de anos. Muitos justificam a subordinação dos animais ao homem como decorrência natural dos mandamentos divinos, embasada em versículos da Bíblia. Mas ao cabo de milhares de anos, a consciência humana foi aprimorada, até que finalmente, se passou a entender que os animais também sentem dor e tristeza e não mereciam o tratamento que lhe dispensado pelos donos.

Surgiram movimentos de libertação animal, trazendo à baila questões como veganismo e repugnando a utilização de animais como cobaias e testes de cosméticos. Marcas sintonizadas com essas tendências passaram a fabricar produtos “*country free*”, ou seja, sem sofrimento animal.

No Brasil, cito a título de exemplo, com admiração, a ativista Luísa Mel, que há anos defende a causa animal com veemência e, após intenso trabalho, conseguiu sensibilizar em boa parte da população a consciência de que os animais não são meros bens de seus donos, mas um ser vivo dotado de sentimento, que deve ser estimado e respeitado. Mas há muitas pessoas ainda os encaram como coisas e os submetem a maus-tratos das formas mais cruéis, configurando crime ambiental. Entretanto, a pena é ridícula e até vexatória, provocando a indignação daqueles que os enxergam como seres que merecem respeito e uma vida digna. Nesse cenário, encontra-se o escopo do trabalho a ser discorrido.

No primeiro capítulo, serão conceituados os institutos jurídicos mais importantes para a compreensão do trabalho, discorrendo sobre a atual natureza jurídica e os seus desdobramentos no Brasil. Será também demonstrada a necessidade de se aumentar a pena por maus-tratos aos animais, levando em consideração a forma de Estado que se instituiu por meio da Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo, será realizada uma análise da pena no sistema brasileiro, indagando-se o porquê da punição das pessoas que atentam contra as normas penais já positivadas. Em seguida serão demonstradas, mediante apresentação de precedentes jurisprudenciais as injustiças causadas pelas penas brandas aos crimes de maus-tratos de animais e a visão da sociedade acerca do problema.

Por fim, no capítulo derradeiro, serão exploradas possíveis soluções aos maus-tratos de animais, dentre elas a educação como arma principal, pois se acredita que pode mudar o mundo através da educação, além da punição mais rigorosa das pessoas que contribuem com o sofrimento animal, uma vez que se entende esse ser um fator coadjuvante de estímulo às ações de maus-tratos a animais.

Não cumpre neste trabalho teorizar maneiras mais eficazes de punir indivíduos que mantêm condutas em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro, tampouco pregar o encarceramento como solução de todos os problemas. No entanto, entende-se que em toda história, as penas brandas não reprimiram as condutas de maus-tratos, havendo necessidade de tratar com mais rigor quem os maltratam.

## 1 *STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO*

Neste capítulo e seus subcapítulos serão discutidos aspectos referentes à forma de poder instituída pelo constituinte originário na República Federativa do Brasil. Em seguida, será analisado o *status* jurídico dos animais no ordenamento jurídico vigente, com os desdobramentos atinentes à natureza jurídica. Por fim, abordar-se-á temas como a senciência dos animais e o especismo, que na visão da autora, são os motivos determinantes para a problemática apresentada no trabalho.

### 1.1 O Poder emana do povo

Estado não se confunde com país, na medida em que país alude aos aspectos físicos. Enquanto o Estado para José Afonso da Silva “constitui-se de quatro elementos essenciais: um poder soberano de um povo situado num território com certas finalidades” (SILVA, 2014, p. 100).

Instituído um Estado torna-se indispensável definir qual a forma de governo e estado. A República Federativa do Brasil, assim como deixa claro o nome, optou pela forma de Estado Federado e forma de Governo Republicano. A república, na concepção aristotélica, é o governo que o povo governa em proveito próprio (SILVA, 2014).

Ao disciplinar no artigo 1º, da Constituição Federal, que o a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito<sup>1</sup>, o constituinte originário proclamou que o poder é do povo.

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único). (SILVA, 2014, p. 121).

No Estado Democrático de direito há o império das leis (SILVA, 2014). Por meio delas a vontade popular é exercida, afinal de contas, todo o poder emana do povo exercido por meio dos seus representantes eleitos (BRASIL, 1988).

---

<sup>1</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (BRASIL, 1988).

Governo *do povo* significa que este é fonte e titular do poder (todo poder emana do povo), de conformidade com o princípio da soberania popular que é, pelo visto, o princípio fundamental de todo regime democrático. Governo pelo povo quer dizer governo que se fundamenta na vontade popular, que se apoia no consentimento popular; governo democrático é o que se baseia na adesão livre e voluntária do povo à autoridade, como base da legitimidade do exercício do poder, que se efetiva pela técnica da representação política (o poder é exercido em nome do povo). Governo para o povo há de ser aquele que procure liberar o homem de toda imposição autoritária e garantir o máximo de segurança e bem-esta (SILVA, 2014, p. 137)

Cada país democrático determina em suas constituições como o povo irá exercer seu poder. Na República Federativa do Brasil, o constituinte originário optou pela democracia. Entretanto, salienta-se que existem diferentes tipos de democracias, elegendo-se ao Brasil a representativa (SILVA, 2014). Nesse modelo, a Constituição coincide representação e participação direta. As participações diretas ficam exemplificadas no artigo 14, da Constituição Federal de 1988, no qual disciplina que a soberania popular será exercida por plebiscito e referendo (BRASIL, 1988).

Portanto, ao legislarem, os representantes (deputados e senadores) devem satisfazer os anseios do povo através da elaboração de normas jurídicas a fim de melhorar a qualidade de vida, preservar a segurança e cumprir os objetivos constitucionais<sup>2</sup>. Em outras palavras, os representantes do povo não podem legislar a partir de vontades pessoais, ou tratar de matérias que apenas irá trazer benefícios para si, devendo buscar na sociedade suas vontades e críticas.

## **1.2 Animais como bens semoventes**

Uma vez criadas as leis, são criados direitos e obrigações para os cidadãos. Nessa linha, todo direito resguarda um objeto juridicamente tutelado. O objeto, portanto, é a base material que jaz o direito subjetivo (VENOSA, 2013), que acarreta o poder de fruição do homem ao objeto.

O objeto pode ser uma obrigação como a de fazer ou não fazer, um atributo da personalidade, como a honra e a liberdade. Nota-se que ao determinar no artigo 18, do

---

<sup>2</sup>Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II- garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Código Civil<sup>3</sup> que é vedado utilizar nome alheio em propagando comercial sem autorização, o objeto tutelado é o nome.

O objeto do direito, além de recair em casos incorpóreos, como o nome supracitado, recai sobre coisas corpóreas, como um imóvel, um animal. Pertinente, todavia, salientar que apesar de serem usados muitas vezes como sinônimos, bens são espécie e coisas é gênero.

Nessa esteira, todos os bens são coisas, mas nem todas as coisas são bens (VENOSA, 2013). Conforme Venosa (2013), o requisito essencial para uma coisa ser considerada bem é a dominação pelo homem, ou seja, sujeição de apropriação. Portanto, o sol, por exemplo, não é um bem por ser insuscetível de apropriação.

O livro II do Código Civil é destinado apenas para regular o que são os bens e suas classificações. Para Bevilaqua, “bens móveis são os bens que, sem deterioração na substância ou na forma, podem ser transportado de um lugar para outro, por força própria ou estranha” (BEVILAQUA, 2001, p. 253-254). No primeiro caso, ou seja, por força própria, têm-se os animais. Inclusive, o Tribunal de São Paulo, em apelação, corroborou o entendimento que os animais são bens semoventes.

Frisa-se que a argumentação do Ministério Público acerca de uma suposta incidência do princípio da igualdade para proteger os interesses dos animais evidentemente não possui qualquer cabimento jurídico, pois os animais, de estimação ou não, são abrangidos dentro da classificação de bens semoventes. São, portanto, objetos de direitos, e não sujeitos. (SÃO PAULO, 2016 – B).

Isto posto, não restam dúvidas de que, no Brasil, os animais são bens móveis semoventes ou por natureza. Corroborar o entendimento Maria Helena Diniz ao enfatizar que “os que removem de um lugar para outro, por movimento próprio são os semoventes, ou seja, os animais” (DINIZ, 2014, p. 379).

A bem da verdade, sob a égide jurídica os animais são protegidos da seguinte forma: primeiro, os animais continuam sendo considerados coisas ou semoventes, ou coisas sem dono conforme os dispositivos do Código de Processo Civil Brasileiro e, nesse sentido, são protegidos mediante o caráter absoluto do Direito de Propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação. Aqui se encontram os animais domésticos e domesticados, considerados coisas, sem percepções e sensações. (RODRIGUES, 2003, p. 68-69)

---

<sup>3</sup> Art. 18º. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial (BRASIL, 2002).

### 1.3 Apropriação dos bens pelos homens

O homem ao se apropriar de um bem instaura sua propriedade sobre ele. A maneira no qual se adquiriu a propriedade não é relevante, de modo que, é pertinente compreender que ao ter propriedade de um bem, incide todos os atributos inerentes ao *status* jurídico.

Conforme o conceito por nós adotado, inspirado pelo conceito analítico do Direito Romano, o domínio, ou direito de propriedade, consiste em quatro poderes, quais sejam, o de usar, o de fruir, o de dispor e o de reivindicar. No mesmo sentido é a norma do art. 1.228, do Código Civil: “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. (DONIZETTI & QUINTELLA, 2014, p. 742)

De acordo com Pereira (2014), o atributo de usar fundamenta-se no direito de colocar o bem a serviço do dono, sem alteração na sua matéria. Enquanto o atributo de gozar alude no direito de recolher dos frutos advindos da propriedade do bem, podendo ser naturais ou civis<sup>4</sup>. Não menos importante, o atributo de dispor versa ao direito do dono de destruir ou alienar a qualquer título o bem. Por fim, o atributo de reaver a coisa consiste na possibilidade do dono reaver a coisa de quem injustamente a detenha, perseguindo-a em juízo.

Desta feita, ao determinar que os animais sejam bens, passíveis de apropriação, entende-se que, ao possuir a propriedade de um animal, o dono pode a belo prazer, gozar, fluir ou dispor do seu bem. Em outras palavras, o proprietário de um animal possui o arbítrio de abandoná-lo sem ser penalizado por isso (dispor), ou auferir com ele vantagens econômicas (gozar) mesmo que para isso o faça sofrer.

Não é difícil vislumbrar cenas de horrores e notícias de maus-tratos de animais, pelo simples fato de seus donos estarem “gozando de seus bens” ou “dispondo de sua propriedade”. Tais atitudes são incompatíveis com a natureza dos animais, já que eles são seres que sentem dor, ansiedade, aflição e todas as outras sensações que os seres humanos são capazes de vivenciar, com a desvantagem de não possuir a capacidade de comunicação avançada que os seres humanos desenvolveram com o percorrer de sua existência no planeta terra, fato que impede os animais de exprimir os seus anseios.

---

<sup>4</sup> Os frutos naturais advêm naturalmente, enquanto os civis de relações jurídicas. Suponha-se que uma pessoa possui, sob sua propriedade, uma macieira (árvore que os frutos são maçãs) e uma casa na praia que aluga por temporadas. As maçãs são frutos naturais e o dinheiro recebido de aluguel são frutos civis.

Ora, o homem nasce e morre em forma de pó! O ser humano falece e seu organismo é aproveitado pelos vermes, estes pela terra, a qual serve para semear os alimentos que serão ingeridos também pelos homens. Os ossos humanos transformam-se em água, essa água evapora e, da atmosfera retorna em forma de chuva, a abastecer os rios, lagos, oceanos, copos e corpos de outros seres vivos. Assim, as relações são essenciais do mundo vivo, já que cada ser é um pouquinho do outro ser, em outras palavras, cada qual é um pouco de cada um, de cada organismo vivo. Deste modo, o homem é um pouco do mar, um pouco da floresta, um pouco do animal, um pouco de outro homem. Essa é a beleza da vida, tristemente esquecida e desvalorizada pelo ser humano. (RODRIGUES, 2003, p. 38).

A violência animal tornou-se um ato costumeiro no corpo social. As pessoas maltratam os animais e com eles tentam auferirem lucro, mesmo que implique dor ou sofrimento, como no caso noticiado no dia 18 de outubro de 2018, na qual uma família foi presa acusada de manter cachorros e gatos em local insalubre, sem alimentação para matá-los e produzir com suas carnes linguças a fim de vender para os habitantes da cidade em feiras (G1, 2019).

Apesar da repulsa da maioria das pessoas em pensar em comer carne de cachorros e gatos, o cerne da questão a ser explorada são as condições em que os animais viviam. Tendo em vista que, por serem considerados bens semoventes, os seres humanos os exploram economicamente, fazendo o uso do atributo da disponibilidade da propriedade.

#### **1.4 A Senciência dos Animais**

Os animais são seres sencientes, que em outros termos significa a capacidade de sentir dor (ou prazer). Conforme pontua Luna (2008) é o atributo presente, pelo menos nos animais vertebrados, de experienciar de sensações prazerosas ou cruéis.

Não cabe aqui estabelecer uma discussão filosófica do termo sentiência, mas sim das implicações práticas relacionadas ao fato inquestionável cientificamente de que pelo menos os animais vertebrados sofrem e são seres sencientes. A evidência de que os animais sentem dor se confirma pelo fato que estes evitam ou tentam escapar de um estímulo doloroso e quando apresentam limitação de capacidade física pela presença de dor, está eliminada ou melhorada com o uso de analgésicos (LUNA, 2008, p. 18).

Não é plausível comparar um animal, um ser que é capaz de sentir dor, felicidade, ansiedade, com um livro ou uma caneta, tendo em vista que um livro de acordo

com o Código Civil Brasileiro é um bem móvel por natureza. (DONIZETTI & QUINTELLA, 2014).

Destarte que, apesar de provado, inequivocamente, que todos os animais sentem emoções a legislação ainda os tratam como bens, propriedade de seres humanos. Para Danielle Tetü Rodrigues “os animais deixaram de conviver em comunhão e interação com o homem e restaram submissos ao domínio, interesse e necessidade humana, passando a serem concedidos como propriedade do homem” (RODRIGUES, 2003, p. 36).

Peter Singer afirma que muitos filósofos como Descartes atribuem a capacidade de sentir dor com a linguagem, sendo o homem o único ser vivo na face da Terra com aptidão de relatar a outros da sua convivência a dor (SINGER, 2013). Todavia, a linguagem não é um estado primário, como a dor é, tornando a comparação ilógica (SINGER, 2013), visto que ao olhar apurado do expectador é plenamente possível a identificação da dor por gestos ou reações.

Há quem defenda a superioridade humana em razão da linguagem. No entanto, essa tese é completamente inconsistente. Primeiro porque não é plausível confirmar que os animais realmente não falam. Segundo porque seria perfeitamente viável o entendimento de que eles não só falam por meio de linguajar próprio, não compreendido pelo homem, como também se comunicam de forma superior a exemplo da telepatia entre os golfinhos. Sobretudo porque, embora o ser humano comunique-se através da linguagem, esta serve tão-somente para distingui-lo das demais espécies e não como parâmetro de mensuração da supremacia humana. (RODRIGUES, 2003, p. 42)

Ademais, a linguagem não é a melhor comprovação da existência da dor, uma vez que as pessoas mentem (SINGER, 2013), sendo descabido defender a tese de que um bebê não sente dor pelo simples fato de não ter a capacidade de se comunicar por meio da fala.

Um bebê humano não adquiriu ainda a capacidade da fala, apesar disso não é razoável assegurar que eles não sentem dor (SINGER, 2013). Para Singer “não existem razões válidas, científicas ou filosóficas, para negar que os animais sentem dor. Se não duvidamos de que os outros humanos sentem dor, não devemos duvidar de que os outros animais também a sentem” (SINGER, 2013, p. 25).



Forçoso concluir que a justificativa utilizada na antiguidade para não assumir que os animais sentem dor resta superada por noções lógicas, ao passo que na atualidade há comprovações que apesar deles não serem totalmente evoluídos, sentem emoções, dor, sentimentos. Por que então os capitularem como bens?

## 1.5 O Especismo

A capitulação de bens decorre do especismo<sup>5</sup> que vigora desde os primórdios da humanidade. Os homens brancos dominavam os negros para suprir as necessidades da sua raça, os forçando trabalhar nas lavouras e em serviços domésticos, como amas, cozinheiras, costureiras e até criados de quarto. (FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, 2003)

O negro era tido como coisa no ordenamento jurídico brasileiro, fato que outorgava aos seus donos o direito de os tratarem de maneira brutal, empregando-lhes castigos severos e suprimindo-lhes de condições básicas de uma vida digna.

O negro era considerado um ser racionalmente inferior. No decorrer do século XIX, teorias pretensamente científicas reforçaram o preconceito: o tamanho e a forma do crânio dos negros, o peso de seu cérebro etc. “demonstravam” que se estava diante de uma raça de baixa inteligência e emocionalmente instável, destinada biologicamente à sujeição. Lembremos também o tratamento dado ao negro na legislação. O contraste com os indígenas e nesse aspecto evidente. Estes constavam com leis protetoras contra a escravidão, embora, como vimos, fossem pouco aplicadas e contivessem muitas ressalvas. O negro escravizado não tinha direitos, mesmo porque era considerado juridicamente uma coisa e não uma pessoa. (FAUSTO, 2013, p. 48)

Graças aos movimentos abolicionistas, os negros conseguiram sua independência, apesar de até hoje sofrerem discriminações. Do mesmo modo que as mulheres, as quais travaram a luta pela independência civil por um longo período até conquistarem direitos básicos como votar e estudar.

Mas a chamada primeira onda do feminismo aconteceu a partir das últimas décadas do século XIX, quando as mulheres, primeiro na Inglaterra, organizaram-se para lutar por seus direitos, sendo que o primeiro deles que se popularizou foi o direito ao voto. As sufragetes, como ficaram conhecidas, promoveram grandes manifestações em Londres, foram presas

---

<sup>5</sup>O especismo é um termo usado para definir a discriminação de raça/espécie em relação à outra em decorrência do senso de superioridade de uma pelas outras.

várias vezes, fizeram greves de fome. Em 1913, na famosa corrida de cavalo em Derby, a feminista Emily Davison atirou-se à frente do cavalo do Rei, morrendo. O direito ao voto foi conquistado no Reino Unido em 1918. No Brasil, a primeira onda do feminismo também se manifestou mais publicamente por meio da luta pelo voto. As sufragetas brasileiras foram lideradas por Bertha Lutz, bióloga, cientista de importância, que estudou no exterior e voltou para o Brasil na década de 1910, iniciando a luta pelo voto. Foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organização que fez campanha pública pelo voto, tendo inclusive levado, em 1927, um abaixo-assinado ao Senado, pedindo a aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Senador Juvenal Larmartine, que dava o direito de voto às mulheres. Este direito foi conquistado em 1932, quando foi promulgado o Novo Código Eleitoral brasileiro. (PINTO, 2010, p. 15-16)

Entretanto, o especismo ainda é uma realidade aos animais. Os seres humanos acham-se no direito de explorá-los indiscriminadamente em busca das suas ambições, seja para testes de cosméticos como cobaias, seja para sustentar a indústria alimentícia. Evidencia-se que a humanidade possui histórico de grandes violações e os animais ainda sofrem pela tutela deficiente no ordenamento jurídico, por encontrar-se na condição de bens, por não serem sujeitos de direitos.

Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico. A maior parte dos seres humanos é especista. Os capítulos seguintes mostram como os seres humanos comuns - não uns quantos excepcionalmente cruéis ou insensíveis, mas a grande maioria dos seres humanos - tomam parte ativa, dão o seu assentimento e permitem que os seus impostos se destinem a práticas que exigem o sacrifício dos mais importantes interesses dos membros de outras espécies, por forma a promover os interesses mais triviais da nossa própria espécie. (SINGER, 2013, p. 20-21).

Acentua-se que além das constantes explorações econômicas aos animais, os seres humanos, por prevalecer à visão especista, continuam a praticar atos cruéis aos animais. Apura-se que existem escolhas de condutas que podem ser tomadas em determinadas situações. Entretanto, ao relacionar as condutas com animais as pessoas escolhem, em muitos casos, as mais cruéis por relatarem entender que são superiores.

A ideia supracitada rapidamente pode-se ser constatada com o acontecimento da manhã do dia 28 de novembro de 2018, onde o segurança da rede de supermercados Carrefour matou a pauladas um cachorro que se encontrava nas dependências

do supermercado. O cachorro após agonizar veio a óbito (CORREIO BRAZILIENSE, 2018). Afinal, mesmo que o cachorro estivesse “incomodando”, o segurança escolheu cruelmente assassinar o animal invés de com o devido cuidado o retirar do recinto.

Com o intuito de garantir mínimos direitos aos animais frente ao especismo dos seres humanos, em 1978, na cidade de Bruxelas, nasceu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Em seu artigo terceiro enfatiza que “nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis<sup>6</sup>”.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27.1.198 e apresentada em Bruxelas, adotou uma nova filosofia de pensamentos sobre os direitos dos animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devidamente merecido respeito aos animais. (RODRIGUES, 2003, p. 63)

Não obstante, apesar de a declaração ser um esforço da comunidade internacional na proteção animal há severas críticas, pois o seu discurso humanista tende a perpetuar o especismo (LEVAI, 2001).

Há quem diga que o imperativo ético mais significativo referente aos animais é a famosa Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que teria sido subscrita também pelo Brasil em Assembléia da Unesco, em Paris, em 1978. Apesar da aparente magnitude de seus postulados, observa-se que essa carta de intenções, embora tratando dos interesses dos animais como seres sensíveis e do respeito à vida, está impregnada do mesmo discurso humanista que conduz à subjugação, conforme relacionou David Olivier na crítica – a contrario sensu - de alguns de seus postulados: “a questão animal deve ser tratado do ponto de vista ecológico”, “quando um animal é maltratado, a vítima não é a Natureza e a dignidade dos homens”; “é lícito criar e abater os animais, assim como a experimentação científica, à medida em que isso for necessário”. Essa análise vai de encontro ao pensamento de Paula Brügger, que enxergou flagrantes ambigüidades em consagradas expressões ecológicas, como “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, “desenvolvimento sustentável”, “sadia qualidade de vida” ou “garantia às presentes e futuras gerações”, todas elas permeadas pela visão antropocêntrica onde a natureza deixa de ser um todo vivo para se tornar um conjunto de recursos destinados a uma finalidade humana. (LEVAI, 2001, p. 16-17)

Desse modo, os animais continuaram sem dispor dos mínimos direitos garantidos, pois a Declaração Universal dos Direitos dos Animais não proclamou que eles são sujeitos de direitos ou possuem natureza jurídica *sui generes*, perpetuando o especismo e a capitulação de bens semoventes.

---

<sup>6</sup>Art. 3º. Nenhum animal será submetido a maus tratos e atos cruéis (ONU, 1978).

Os seres humanos continuaram a subjugar os animais, explorando-os de maneira desenfreada e praticando atos cruéis de maus-tratos, por ser definidos seres superiores. Urge, portanto, a necessidade de penalizar as condutas de maus-tratos.

## **2 PENAS DE MAUS-TRATOS DE ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Neste capítulo será explorada a concepção da pena no arcabouço jurídico brasileiro, assim como, os motivos determinantes das punições impostas às pessoas que infringem as normas penais. Também serão analisadas as atuais penas de maus-tratos de animais domésticos, disciplinada na Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), com exemplos práticos, retirados de julgados, adentrando-se no mérito que, repetidamente, na visão da pesquisadora, surgem os problemas apresentados no trabalho.

Avante, será discutido se a população, ora dona do poder, concorda com as aplicadas as tais condutas. A visão da sociedade, como também de médicos veterinários que no cotidiano se deparam com animais vítimas de maus-tratos.

### **2.1 O conceito de pena no ordenamento jurídico brasileiro**

Ao tipificar um ato como infração penal são determinadas consequências jurídicas da prática da conduta, a título de exemplo, o artigo 121 do Código Penal tipifica a conduta de matar uma pessoa e quantifica uma pena de 6 a 12 anos em caso de homicídio simples<sup>7</sup>.

A pena, portanto, é uma consequência da prática do crime ou contravenção penal e são incontáveis as teorias que exploram as justificações das finalidades das punições (PRADO, 2014). Na visão do Ilustre doutrinador Luiz Regis Prado três carece de atenção.

As teorias absolutas amparam-se na existência da pena somente pelo crime ou contravenção praticado, com um caráter de retribuição do mal causado, em outras palavras, para as teorias absolutas, a pena é meramente uma retribuição. Respaldam-se na ética kantiana, na ideia do imperativo categórico (PRADO, 2014). Para Kant, as ações humanas devem, necessariamente, servir de modelo universal, motivadas pelo o que é correto fazer, sem qualquer outra finalidade.

Se preocupa, portanto, em fundamentar a prática moral não na pura experiência, mas sim em uma lei aprioristicamente inerente à racionalidade

---

<sup>7</sup> Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos (BRASIL, 1940).

universal humana; quer-se garantir absoluta igualdade aos seres racionais ante a lei moral universal, que se expressa por meio de uma máxima, o chamado imperativo categórico. (BITTAR, 2016, p. 312)

Por outro lado, as teorias relativas embasam-se na necessidade de impedir a execução de novos delitos. Deixa-se de lado a noção de justiça que se apoiam as teorias absolutistas. Surgem os conceitos de prevenção geral e específica, sendo, respectivamente, a intimidação da sociedade para a prática do delito, e a intimidação específica do destinatário da pena, em outros termos, a pessoa a que será executada a pena (PRADO, 2014)

A prevenção geral, tradicionalmente identificada como intimidação — temor infundido aos possíveis delinquentes, capaz de afastá-los da prática delitiva—, é modernamente vislumbrada como exemplaridade (conformidade espontânea a lei) — função pedagógica ou formativa desempenhada pelo Direito Penal ao editar as leis penais. De outro modo, a concepção preventiva geral da pena busca a justificação na produção de efeitos inibitórios à realização de condutas delituosas, nos cidadãos em geral, de maneira de deixarem de praticar atos ilícitos em razão do temor de sofrer a aplicação de uma sanção penal. Em resumo, a prevenção geral tem como destinatária a totalidade dos indivíduos que integram a sociedade, e se orienta para o futuro, com o escopo de evitar a prática de delitos por qualquer integrante do corpo social. (PRADO, 2014, p. 446)

Por fim, as teorias unitárias ou ecléticas, para Prado, “buscam conciliar a exigência de retribuição jurídica da pena —mais ou menos acentuada— com os fins de prevenção geral e de prevenção especial” (PRADO, 2014, p. 452). Ou seja, deve haver a proporcionalidade da pena ao delito praticado, além de causar a intimidação da sociedade, para que os cidadãos não comentem condutas semelhantes, ao passo de intimidar o destinatário da pena para que ele não se torne reincidente.

O ordenamento jurídico brasileiro é adepto da teoria eclética das penas. Ao tipificar uma conduta e cominar uma pena, o legislador deve atentar-se aos aspectos elencados acima, fazendo-lhe perguntas pertinentes, como: A sociedade a que represento acha justa a penalização? A pena causará prevenção geral e específica? Devendo em todas encontrar a resposta positiva.

Assevera-se que a pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade. Dessa forma, a retribuição jurídica torna-se um instrumento de prevenção, e a prevenção encontra na retribuição uma barreira que impede sua degeneração (PRADO, 2014, p. 452).

A pena deve retribuir o mal causado de acordo com a gravidade do crime ou contravenção praticado. Por isso para cada delito existe uma pena diferente, pois a gravidade do delito e a reprovabilidade da sociedade perante a conduta são fatores determinantes para a culminação da pena. Basta observar o crime de furto<sup>8</sup> e roubo<sup>9</sup>, o primeiro tendo a pena mais branda e o segundo mais severa, visto que se acredita que subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel sem violência ou grave ameaça é menos gravoso.

## **2.2 As penas atualmente aplicadas aos maus-tratos de animais**

A conduta de maltratar um animal doméstico está tipificada no artigo 32, da Lei n.º 9.605/1998, com a seguinte redação: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”. (BRASIL, 1998). Salienta-se que em caso de morte do animal aumenta-se a pena de 1/6 a 1/3.

O crime tutela o equilíbrio ecológico (CAPEZ, 2014), não a vida do animal. Afinal de contas, animais são bens semoventes. É um crime pluricelular, ou seja, a lei elencou vários verbos que caso o agente cometa algum deles o crime irá se consumir.

Comete crime de maus-tratos de animais quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, mutilar ou realizar experiências dolorosas ou cruéis. Atos de abuso, na visão de Capez (2014), significam fazer uso desmoderado ou errôneo dos animais. Maltratar constitui surrar, agredir, agir com agressividade, além de manter o animal em local insalubre. Ferir, por sua vez, significa provocar lesões no bicho. Não menos importante, mutilar equivale á amputar, cortar do corpo do animal e, por fim, realizar experiências dolorosas ou cruéis “consiste em submeter os animais, por atos dolorosos ou cruéis, a uma série de operações, por exemplo, observações, avaliações, provas, ensaios em condições determinadas, tendo em vista resultado determinado” (CAPEZ, 2014, p. 108).

A conduta de maltratar um animal humano, expondo-o a perigo de vida é crime tipificado no artigo 136, do Código Penal, com pena de dois meses a um ano, ou multa.

---

<sup>8</sup> Art. 155. Subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa (BRASIL, 1940).

<sup>9</sup> Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa (BRASIL, 1940).

O parágrafo primeiro do presente artigo atribui a pena de um a quatro anos, se resultar lesão corporal de natureza grave e se resultar morte de quatro a doze anos<sup>10</sup>. Em outros termos, caso ocorra a morte da vítima de maus-tratos o crime será qualificado pelo resultado morte.

Por outro lado, caso ocorra à morte do animal o crime não será qualificado, apenas incidirá uma causa de aumento de pena. Nota-se a discrepância entre as penas de maltratar um animal e um humano. Um ser humano que maltratar outro e matá-lo em virtude dos maus-tratos terá sua liberdade cerceada por até doze anos, enquanto caso ocorra a mesma conduta, mas dessa vez com um animal, será condenado no máximo a um ano e quatro meses de detenção.

No panorama atual, um condenado com uma pena tão baixa não chegará ser preso em um estabelecimento prisional. Na maioria das vezes, será ofertado pelo Ministério Público a Suspensão Condicional do Processo, que no fim será extinta a punibilidade do agente.

O art. 89 da Lei n. 9.099/95 prevê a possibilidade de o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor a suspensão condicional do processo, por 2 a 4 anos, em crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta Lei, desde que o acusado preencha as seguintes exigências: não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime; estejam demais presentes requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (CP, art. 77). Cumprida as condições expostas (reparação do dano, proibição de frequentar lugares e de se ausentar da comarca sem autorização do juiz e comparecimento mensal obrigatório ao juízo) durante o prazo de suspensão, a punibilidade será declarada extinta (art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/95) (CAPEZ, 2014, p. 97-98)

Ressalta-se, novamente, que caso ocorra o óbito de um ser humano em decorrência de maus-tratos sua pena será de quatro a doze anos. Ou seja, o assassino será punido, sem ter seu processo suspenso, garantido que a pena cumpra sua prevenção geral e especial.

Lamentavelmente, maus-tratos de animais ocorrem com frequência, evidenciando-se em simples buscas em jornais, ou ementas de julgamentos. *À priori*, um

---

<sup>10</sup> Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave. Pena - reclusão, de um a quatro anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos (BRASIL, 1940).



fazendeiro mantinha 16 cavalos sem água e comida, e alguns com machucados. Ao chegar uma ONG trazendo veterinários ao local e colocarem água, os animais travaram uma verdadeira batalha pelo precioso líquido. O acusado dos maus-tratos foi condenado, mas conseguiu na apelação reduzir a pena para quatro meses e quinze dias de detenção.

APELAÇÃO. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. Artigo 32, caput, da Lei 9.605/98. Autoria e materialidade comprovadas. Laudos comprobatórios dos maus tratos. Prova testemunhal. Condenação mantida. Dosimetria da pena que, no entanto, comporta alteração. Pena-base reduzida. Ações penais e inquéritos policiais em curso inservíveis para a valoração negativa dos maus antecedentes ou da conduta social do apelante. Regime prisional e substituição da pena corporal por restritiva de direitos que não comportam alteração. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (SÃO PAULO, 2016 – A).

Veja-se que, outro Tribunal absolveu dois réus que apesar, apesar de alimentarem não limpavam suas fezes e os deixavam presos com cordas muito curtas:

RECURSO CRIME. MATÉRIA AMBIENTAL. MAUS TRATOS A ANIMAL. ART. 32, "CAPUT", DA LEI N. 9.605/98. ATIPICIDADE DE CONDUTA, NO CASO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Imputação de abuso e de maus-tratos contra animais domésticos, por estarem desabrigados, em ambiente precário, presos por cordas curtas, cercados de fezes e sem comida ou água. 2. Prova que indica cuidados adequados, apresentando-se todos os animais em bom estado de nutrição, com cuidados veterinários, em espaço doméstico. 2. Conduta que não configura infração penal. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019 – A).

O Tribunal entendeu que “nutrir” os animais descaracteriza os maus-tratos, não importando se eles viviam presos em cordas. Os policiais que foram ao local relataram que a comida estava com aspecto de ser inadequada para o consumo. Confira-se o depoimento:

[...] Chegando nesse local para fazer o cumprimento das diligências, uma vez que eles já estavam presos, se notou que no local, na casa que eles estavam, eu cheguei e vi uma cadela tipo barba de arme, atada com meio metro, no máximo um metro de corrente, sem água, com filhote e logo atrás desse antigo mercado, onde se fixava essa residência, tinha um bosque de eucalipto e ali embaixo tinha um criador de animais. Nesse criador de animais, o que me chamou a atenção era que os animais estavam atados, com um metro de corda quando muito, água chegava a estar esverdeada nos potes, nos potes que tinham água, comida bolorenta, ou seja, que tinha sido colocada a muitos dias, imundos os locais onde estavam os animais, seriam uns bull terrier e pit bul, até quanto a condição físicas dos animais estava relativamente boa, mas eles estavam dentro de um estrado, local fechado de

dois metros por um mais ou menos, cheio de fezes. Não condizendo com um mínimo trato, agora dá para notar aí no processo que foram tiradas fotos de todo o local e anexado ao corpo, basicamente foi isso doutora. [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2019 – A).

Basicamente, o Tribunal abriu margem para todo tipo de descaso, desde que o dono alimente minimamente o animal, situação esta que não estará caracterizado os maus-tratos, tornando atípico o crime e incitando práticas cruéis.

É notório que nenhum ser humano gostaria de viver preso, rodeado de fezes, sendo alimentado com comida estragada e bebendo água imprópria para o consumo. Por quais motivos os animais poderiam viver dessa maneira cruel, se possuem as mesmas emoções e as sensibilidades próprias dos homens, diferenciando-se unicamente, pela capacidade de comunicação?

O Tribunal do Rio Grande do Sul entendeu ser atípica a conduta de abandonar animais em vias públicas e, conseqüentemente corroborou o entendimento que os animais são propriedades de seus donos, podendo, portanto, ser descartados quando quiserem, sem serem penalizados por isso, visto que um dos atributos da propriedade é a disponibilidade do bem.

RECURSO CRIMINAL. MAUS TRATOS DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. ART. 32 DA LEI 9.605/98. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Insuficiência a prova quanto à autoria do fato e atípica a conduta de abandonar cão na rua, por não se enquadrar nas condutas descritas no art. 32 da Lei nº 9.605/98, inarredável a manutenção da absolvição da ré. RECURSO IMPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2013 – B).

Premente trazer à baila a questão de festas típicas, como a farra do boi e vaquejada que são “comemorações” onde há grande ofensa aos animais. A Emenda à Constituição 96/2017 que incluiu o §7º no artigo 225 autorizou praticas impiedosas aos animais desde que sejam manifestações culturais<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Art. 225, §7º: Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as praticas desportivas que utilizem animais, desde eu sejam manifestações culturais, conforma o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

Ajuizada pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5710, no qual se alegou que a Lei 13.454, da Bahia, que regulamentou a vaquejada com o amparo da emenda, é inconstitucional por ofender o texto constitucional. Argumenta também, que apesar de ser considerada uma festa típica a vaquejada causa intenso sofrimento aos animais.

Maus tratos intensos a animais são inerentes às vaquejadas, indissociáveis delas, pois, para derrubar o boi, o vaqueiro deve puxá-lo com energia pela cauda, após torcê-la com a mão para maior firmeza. Isso pode provocar luxação das vértebras que a compõem, lesões musculares, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos e até rompimento da conexão entre a cauda e o tronco (a desinserção da cauda, evento não raro em vaquejadas), comprometendo a medula espinhal. As quedas perseguidas no evento, além de evidente e intensa sensação dolorosa, podem causar traumatismos graves da coluna vertebral dos animais, causadores de patologias variadas, inclusive paralisia, e de outras partes do corpo, a exemplo de fraturas ósseas. Não há possibilidade de realizar vaquejada sem maus-tratos e sofrimento profundo dos animais. (BRASIL, 2017)

O Ministro Roberto Barroso, por decisão monocrática, extinguiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade sem resolução de mérito, pois a ação foi proposta antes da Emenda à Constituição que autorizou todos os maus-tratos em nome da cultura, tornando-a prejudicada. (BARROSO, 2018)

Entretanto, apesar da Emenda à Constituição que autorizou essas práticas ser constitucional, ela introduziu ao ordenamento jurídico uma norma que ofende uma parcela da população que não concorda com violências arbitrárias aos animais. Além do mais, tendo em vista que provado, inequivocamente, que animais sentem dor e sensações, por serem sencientes, permitir tais “festas” é uma violência institucional aos animais, corroborando o especismo. Afinal de contas, o Estado não permite que um ser humano derrube e puxe outro ser humano pelas suas pernas, causando lesões, por que estão permite os animais não humanos?

A diferença entre homens e animais, segundo os estudos morfológicos de neuroanatomia comparada e metodologia da dor, é apenas de grau, não de essência. Capazes de conectar causa e efeito e de demonstrar sentimentos de afeição, solidariedade e companheirismo, percebe-se neles elementos de uma consciência individual, e não somente instinto. (LEVAI, 2001, p. 27).

A cultura apesar de ser extrema valia e garantida como direito fundamental, que o Estado a deve proteger – e quanto a isso ninguém discorda-, não deve ser justificativa para maltratar animais.

### **2.3 O dono do poder e a penalização**

Em que pese o poder ser do povo ele infelizmente não concorda com a penalização hoje aplicada ao crime de maus-tratos, considerando-a injusta e inadequada, de acordo com uma pesquisa feita com 98 pessoas de Brasília – DF (Apêndice A).

Constatado que cerca de 22,4% dos entrevistados acreditam que eles devem ser considerados coisas, bens semoventes, e uma pequena minoria acredita que apesar de deverem ser tidos como bens, devem ter direitos, com exceção do direito de herança. (Apêndice A).

Assevera-se, portanto, que a maioria dos entrevistados não acredita que os animais devam ser considerados bens, entendendo-se que uma nova natureza jurídica deva ser vislumbrada a eles.

Corroborando o entendimento, ao serem perguntados se apoiariam a tese dos animais tornar-se sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, 78,6% dos entrevistados concordaram.

Indagados em relação à penalização, em torno de 62,1% dos entrevistados, não concordam com a pena aplicada, por considerá-la branda. Ao passo que 1% dos entrevistados acreditam que a sanção penal atualmente não é um meio eficaz. (Apêndice A).

Em campo livre, ao serem questionados qual seria a penalização correta, respostas com o intuito de gerar uma conscientização do acusado foi bastante abordada, como horas de trabalho em ONGs que tratam de animais vítimas de maus-tratos e além de ajuda financeira. Ademais, o aumento da pena de maus-tratos foi suscitado em praticamente todas as respostas (Apêndice A).

A pesquisa realizada entre pessoas de todas as idades e escolaridade, como demonstrado no Apêndice A, de maneira mais democrática possível a fim que não houvesse um resultado forjado ou manipulado.

À vista do exposto, ratifica-se que o povo não concorda com a punição empregada atualmente a quem maltrata animais. Nestes termos, a pena não está cumprindo sua prevenção geral e específica, tornando-se ineficiente.

Outrossim, as respostas mostraram que a educação da população, com a devida conscientização torna-se umas das soluções para o problema, visto muitos maus-tratos ocorrem por as pessoas não compreenderem que os animais são seres vivos que sentem dor.

O objetivo da pesquisa foi analisar a visão da sociedade a respeito da atual punição executada aos que maltratam animais, pois como supracitado, o poder emana do povo e as penas de todos os crimes devem atender o anseio da sociedade.

A médica veterinária, Doutora Raphaella de Sousa Santos, em pesquisa, interrogada a respeito das emoções que os animais sentem como dor e angustia relatou que os animais, de acordo com sua espécie, demonstram as emoções com mudanças de comportamentos. (Apêndice B). Valida o entendimento de Peter Singer, que a capacidade da linguagem não é a única forma de auferir dor a um ser vivo (SINGER, 2013).

A doutora Santos, ao ser questionada a respeito das penas, afirmou que não considera a punição justa, visto que os animais são seres indefesos. Acredita, também, que uma população desinformada pode ser um fato gerador dos maus-tratos, pois as pessoas são carentes de informações, até mesmo da senciência dos animais.

Acentua, em sua entrevista, que as pessoas bem informadas poderão defender qualquer causa, tendo em vista que se tornaram conscientes das peculiaridades de cada ser.

A médica veterinária ratificou todos os pontos suscitados pela população na entrevista do Apêndice A, comprovando a tese que os animais não devem mais ser considerados coisas e a pena hoje aplicada ao crime de maus-tratos precisa ser modificada para tornar-se eficaz.

Mister enfatizar, que os médicos veterinários possuem como labor a manipulação diária de animais acometidos por doenças, traumas e maus-tratos, de modo que a percepção que eles possuem da dor animal é mais apurada, pela rotina de cuidados que eles

praticam. Em outras palavras, médicos veterinários têm competência técnica de afirmar que animais sentem dor pelos seus estudos e experiência.

### **3 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS E A PENALIZAÇÃO DE MAUS-TRATOS**

Neste último capítulo será explicitado, além de incentivado, um novo olhar aos animais, rechaçando-se o especismo e crueldades latentes na sociedade. Serão expostas possíveis soluções para o problema ao longo do trabalho estudado e salientado que, apesar de haver um árduo caminho a ser percorrido, atitudes direcionadas à mudança já começaram ser realizadas.

#### **3.1 Um novo olhar aos animais**

Os animais apesar de sentirem dor, não possuem discernimento para praticar atos da vida civil, além de não possuírem personalidade. Na verdade, por não serem tão racionais como os seres humanos possuem suas capacidades limitadas. Todavia, existem seres humanos que também não são inteiramente capazes ou com total discernimento, e, nem por isso são cerceados direitos a eles.

São os casos dos absolutamente incapazes que de acordo com Caio Mário “os absolutamente incapazes, que têm direitos, podem adquiri-los, mas não são habilitados a exercê-los. São apartados das atividades civis; não participam direta e pessoalmente de qualquer negócio jurídico”. (PEREIRA, 2013, p. 219)

A lei traz como rol taxativo dos absolutamente incapazes os menores de 16 anos. Para essas pessoas exercerem alguns direitos é necessário que um capaz os represente.

Desta sorte, os animais não humanos por não conseguirem exercer atos da vida civil, teoricamente, enquadram-se como absolutamente incapazes, visto que não são capazes de casar ou celebrar negócios jurídicos. O que não significa que eles não poderiam adquirir direitos, mesmo que fossem os mais básicos, inerentes a vida e indispensáveis a dignidade.

Ao defender a tese de igualdade de animais humanos e não humanos, não significa que todos os direitos devam, necessariamente, serem outorgados aos animais, por razões lógicas. Nesse sentido Peter Singer afirma que não propõem tratamento igual, mas apenas consideração (SINGER, 2013).

As diferenças que existem entre homens e mulheres também são igualmente inegáveis, e os apoiantes da Libertação das Mulheres têm consciência de que estas diferenças podem dar origem a diferentes direitos. Muitas feministas defendem que as mulheres têm o direito de praticar o aborto através de simples pedido. Não se conclui daqui que, uma vez que estas feministas defendem a igualdade entre homens e mulheres, deverão igualmente apoiar o direito dos homens ao aborto. Como os homens não podem praticar o aborto, não faz sentido falar do direito masculino à prática do aborto. Uma vez que os cães não podem votar, não faz sentido falar do direito canino ao voto. Não há razão para tanto a Libertação das Mulheres como a Libertação Animal se envolverem nestas discussões absurdas. A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devamos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes. (SINGER, 2013, p. 16)

Nessa toada, sustentar que os animais devam ter direito ao voto torna-se infundado, pois não se sustenta tratamento igual, em contrapartida, a vida digna é imprescindível por não haver justificativas lógicas para perdurar tamanhas atrocidades cometidas aos animais no século XXI.

Relutar contra a imposição do direito dos Animais é apenas retardar o inevitável. Ao final não trará nenhuma vantagem ao homem, pois o paradigma já restou modificado, e o ordenamento jurídico, mesmo em seu segmento antropocêntrico como será a seguir demonstrado. é hábil a proteger os Animais como sujeitos de direitos. Ademais, ainda que em uma pequena parcela, os povos estão cada vez mais conscientes sobre a necessidade de se aferir o adequado respeito aos Animais, como seres dotados de sensações, percepções, inteligência e, portanto, de vida. Ao contrário, relutar contra essa realidade comprova que a racionalidade homem está estagnada em direcionada à visão do eterno lucro, consumo de bens materiais e bem-estar individual da raça humana a qual por si só considera-se superior a tudo o que existe no mundo e para a qual tudo lhe deve ser útil. Os níveis de consciência e a razão do homem são as essências da natureza humana, e é momento de fazer jus a esse algo a mais que, em tese, serviria a diferenciar o animal humano dos outros Animais. Ora, mas para que serve a genialidade humana em presentear o mundo com maravilhosas escrituras dotadas de profundos ensinamentos, imensas obras arquitetônicas como os belíssimos arranha-céus e os gigantes aviões capazes de sustentarem-se no ar, ou mesmo com a criação de esplêndidas espaçonaves, comunicações instantâneas entre Continentes, ou máquinas pensantes hábeis a substituir o ser humano, se não é capaz de sensibilizar o homem com a Natureza, com os valores da compaixão, da gratidão, o amor aos Animais como um ser dotado de vida e de sensações? (RODRIGUES, 2003, p. 105-106)

Um grande passo para a diminuição dos maus-tratos é a mudança da natureza jurídica dos animais, pois apesar de não ser a solução, tendo em vista que não há



soluções prontas, a mudança da natureza jurídica representaria uma nova visão dos legisladores e da sociedade aos animais, que sempre foram vistos como submissos e como única função de satisfazer os seres humanos. A mudança da natureza jurídica representaria o despertar da consciência. Além de embasar futuros aumentos de pena da pena de maus-tratos.

### **3.2 O papel do Estado e da população**

O Estado deve resguardar o direito dos animais, pois grande parte do povo assim o quer. Entretanto, uma pequena parte da população ainda não entendeu que os animais não são inferiores e por isso não devem ser subordinados. A essas pessoas, primeiramente, deve ser garantido o direito do conhecimento e educação, dado que a educação é a melhor arma para a mudança.

Assim sendo, qualquer pessoa do povo pode agir em defesa dos animais oprimidos, o que não deixa de ser uma legítima manifestação de cidadania. Fazendo campanhas de natureza pedagógica, admoestando aqueles que se descumram do dever de, acionando as entidades de proteção animal, provocando a ação policial diante de uma ocorrência de crueldade, ou, até mesmo, limitando-se a pequenos gestos de compaixão e solidariedade, é possível encontrar meios hábeis para suprir a incapacidade postulatória dos animais, que, mesmo possuindo uma personalidade *sui generis*, não têm meios de exercer seu direito, advindo daí o modelo de substituição processual a ser exercido por um curador. (LEVAI, 2001, p. 24).

Foi necessário milhares de anos até que os seres humanos entendessem que os negros não eram inferiores e por isso não deviam ser escravizados. Salienta-se que o Brasil foi o último país a abolir a escravidão, como enfatiza Lilia Schwarcz, professora da USP, em entrevista a BBC. (CARNEIRO, 2018).

O cenário histórico mostra que ainda será indispensáveis muitos anos até que os direitos dos animais sejam respeitados, obviamente, pois foram inevitáveis anos para que entendêssemos que os negros não eram inferiores pela cor da sua pele e as mulheres, unicamente, pelo seu sexo.

Resta indubitável, com base nos argumentos acima elencados, que o Estado possui um papel institucional, além de garantir uma nova natureza jurídica aos animais, não os capitulando como bens semoventes, de também instruir a população que os animais são seres de sentem dor e por isso não devem ser maltratados.

As mudanças são primordiais para uma sociedade mais civilizada. Todavia, assim como ainda há racismo e injúria racial — mesmo tendo sido abolida a escravidão e, mesmo punindo-se as pessoas que cometem esses crimes duramente, até mesmo com a imprescritibilidade do crime de racismo —, muitas pessoas ainda iram maltratar os animais e, nesses casos, os acusados do crime devem ser punidos com penas mais rigorosas.

### **3.3 A justiça começou ser feita**

Ao levar em consideração que os animais são seres sencientes e que são dignos se serem considerados sujeitos de direitos, com suas peculiaridades, faz-se necessário punir mais rigorosamente as condutas de maus-tratos, ao levar em consideração que não está punindo quem danifica um carro e, sim quem gera dor e sofrimento a um ser vivo.

As penas aplicadas atualmente não são capazes de reprimir as condutas. Corroborando o entendimento da doutrinadora Maria Helena Diniz ao enfatizar que “deve haver, portanto, uma preocupação ético-jurídica em relação aos animais por serem sencientes, suscetíveis de sentirem dor.” (DINIZ, 2018, p. 105)

Os atos de crueldade e maus-tratos contra animais devem ser vedados, por serem inadmissíveis ética e juridicamente, visto que lhes causam sofrimento. Em casos especiais como a necessidade de pesquisa científica em animal vivo, em prol da humanidade, dever-se-á buscar outras alternativas, deixando os animais livres de crueldade, de injustificáveis torturas, que atingem sua integridade física e emocional e que podem até mesmo causar sua morte. Os animais não devem ser maltratados em casos práticas elevadas à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Urge a edição de normas que punam mais rigorosamente tais práticas de crueldade contra animais, por serem crimes ambientais. E será preciso uma tomada de consciência dos órgãos públicos e toda sociedade contra tais condutas inaceitáveis, que tanto sofrimento causam aos animais, ferindo sua dignidade como seres sencientes. (DINIZ, 2018, p. 115)

O povo, como dono do poder, não está satisfeito com a punição atualmente imposta, devendo os representantes fazer o papel constitucionalmente imposto e honrar a vontade popular. Entende-se que a punição ser mais dura não soluciona o problema, mas garante a justiça daqueles que sentiram dor. Torna-se, na sociedade atual, inadmissível causar dor e não sofrer consequências sérias dos atos praticados.

Porém, no ano de 2013, o Deputado Federal Ricardo Izar propôs o Projeto de Lei Complementar 27, que, caso aprovado, instituirá uma nova natureza jurídica aos

animais. O referido Projeto foi aprovado pelo Senado Federal, estando pendente de aprovação das Emendas na Câmara dos Deputados.

Pelo Projeto, os animais passarão ter natureza jurídica *sui generes*, como sujeito de direitos personalizados, vedando seu tratamento como coisas (bens semoventes), caracterizando-se um grande salto para a proteção dos animais não humanos.

Na justificativa do Projeto de Lei Complementar, o Deputado explicitou que atualmente a legislação vigente na República Federativa do Brasil se preocupa em tutelar os animais apenas na função ecológica, desconsiderando seus próprios interesses.

Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *sui generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva. Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O movimento de “descoisificação” dos animais requer um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir sua libertação. Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013)

Espera-se que com a mudança legislativa na natureza jurídica dos animais, outros projetos possam vir, a fim de apenar mais severamente os maus-tratos, pois estará maltratando um ser vivo senciente. Roga-se, ainda, que as pessoas que forem apenadas com os novos patamares da pena de maus-tratos não pratiquem mais condutas assemelhadas e, que outras pessoas ao verem fiquem receosas, garantindo que a pena garanta prevenção geral e específica.

Ratifica-se o entendimento que em primeiro lugar a educação deve ser usada como meio para que os maus-tratos diminuam, e só após a justa punição daqueles que não se adequarem. Uma equiparação das penas de maus-tratos de animais à dos seres humanos, disciplinada no Código Penal Brasileiro, com a incidência de qualificadoras no caso de morte do bicho é de bom tom, levando em consideração que ambos – animais e seres humanos -, são capazes de sentirem dor e sofrimento.

Caso seja muito distante a equiparação, que pelo menos o patamar mínimo dos maus-tratos sejam superiores de um ano de detenção, para que não seja ofertada pelo

Ministério Público a Suspensão Condicional do Processo, que no fim irá extinguir a punibilidade daqueles que cruelmente maltrataram os animais.

Destaca-se que não há uma crítica, neste estudo, ao instituto da Suspensão Condicional do Processo, mas entende-se que deve ser utilizado para crimes de menor potencial ofensivo, e apesar da pena de maus-tratos de animais se enquadrarem no patamar dos crimes inofensivos, sustenta-se que ocorreu de maneira deturpada, tendo em vista que maltratar um animal – como exaustivamente mencionado-, não é uma atitude inofensiva, pois o agente estará maltratando uma vida senciente.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou uma reflexão das penas de maus-tratos de animais no ordenamento jurídico brasileiro. Propôs-se demonstrar possíveis causas da discrepância entre as penas dos seres vivos humanos e não humanos, e indicou possíveis soluções.

Concluiu-se que, em que pese haver um difícil caminho a ser percorrido até a eficácia punitiva nas sanções de maus-tratos, há pequenas ações que já demonstram o avanço no problema apresentado.

Conclui-se que, os seres sencientes não devem ser mantidos como coisas no ordenamento jurídico brasileiro, pois sentem praticamente todas as emoções que os seres humanos sentem. Esperando-se que o projeto de lei que almeja torná-los sencientes logre êxito e mude a atual natureza jurídica dos animais.

O fato notório é que não há mais a possibilidade de que tamanhas crueldades sejam perpetuadas. Algo deve ser feito, e pelo trabalho, uma das soluções encontradas é a educação. Vislumbra-se um Brasil que crimes não sejam cometidos com tanta frequência e que, toda a população seja educada para que não subestime espécies, tidas como inferiores por não possuírem todas as capacidades dos seres humanos.

Independentemente de o trabalho versar acerca de animais, observa-se que muitos crimes cometidos na sociedade contemporânea possui como causa o senso de superioridade de uns pelos outros, cita-se a injúria racial e feminicídio. Portanto, educar é mais do que ensinar as leis de Newton ou conjugações verbais. Educar é ensinar que ninguém é melhor que o outro e todos merecem respeito.

Além da educação da população, outra possível solução apresentada é o aumento da pena do crime de maus-tratos, pois a atual não está gerando prevenção geral e específica, conseqüentemente não está sendo eficaz.

Reitera-se que o trabalho não prega a cultura do encarceramento como saída aos crimes praticados na sociedade. Todavia, enfatiza que caso um crime contra um ser vivo senciente seja praticado, deve haver uma igualdade de tratamento entre seres humanos e

animais no que tange a pena aplicada, pois ambos devem ter direito à vida digna, e conseguinte, ambos devem ter os acusados de crimes contra si punidos adequadamente.

Finaliza-se com Rodrigues: “o quanto antes o ordenamento jurídico os reconhecer, maior será a harmonia entre os seres vivos do planeta, entre o homem e a Natureza e entre os homens em si.” (RODRIGUES, 2003, p. 107)

## REFERÊNCIAS

- BEVILAQUA, C. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: Red Livros, 2001.
- BITTAR, E. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 22 out. 2019.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dez. de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 out. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 22 out. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fev. de 1998*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm) . Acesso em: 22 out. 2019.
- BRASIL. Ministério Público Federal. *Petição inicial da adi 5710*. Procurador-geral da República: Rodrigo Janot. Brasília, 30 mai. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/PORTAL/geral/verPdfPaginado.asp?id=12999824&tipo=TP&descricao=ADI%2F5710> . Acesso em: 3 nov. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.710*. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 16 out. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5201526> . Acesso em: 4 mar. 2020.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de lei 6054/2019*. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739> . Acesso: 6 fev. 2020.
- CAPEZ, F. *Curso de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CARNEIRO, J. D. *Brasil viveu um processo de amnésia nacional sobre a escravidão, diz historiadora*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034767> . Acesso em: 31 out. 2019.
- CARVALHO, L. *Formas do trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/formas-trabalho-escravo-no-brasil.htm> . Acesso em: 6 fev. 2020.
- CORREIO BRAZILIENSE. *Cadela morre depois de ter patas decepadas e ser abandonada*. 2019. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/06/10/interna\\_cidadesdf,761](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/06/10/interna_cidadesdf,761)

791/cadela-morre-depois-de-ter-patas-decepidas-e-ser-abandonada.shtml. Acesso em: 25 out. 2019.

CORREIO BRAZILIENSE. *Segurança de mercado é acusado de matar cachorro a pauladas em São Paulo*. 2018. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/12/03/interna-brasil,722977/seguranca-do-carrefour-e-acusado-de-matar-cachorro-a-pauladas-em-sp.shtml> . Acesso em: 1 nov. 2019.

DINIZ, M. H. *Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental*. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219> . Acesso em: 20 dez. 2019.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro*. 31. ed. Saraiva, 2014.

DONIZETTI, E., & QUINTELLA, F. *Curso didático de direito civil*. São Paulo: Atlas, 2014.

FAUSTO, B. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2013.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. *Biblioteca nacional digital brasil*. 2003. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/trafico-de-escravos-no-brasil/apresentacao-trafico-de-escravos-no-brasil/> . Acesso em: 4 mar. 2020.

G1. *Família presa por vender carne de cachorro e gato diz à polícia que protegia os animais*. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2019/10/19/familia-presa-por-vender-carne-de-cachorro-e-gato-diz-a-polícia-que-protegia-os-animais.ghtml> . Acesso em: 3 nov. 2019.

LEVAI, L. *Os animais sob a visão da ética*. 2001. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os\\_\\_animais\\_\\_sob\\_\\_a\\_\\_visao\\_\\_da\\_\\_etica.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf). Acesso em: 3 nov. 2019.

LUNA, S. L. *Dor, senciência e bem-estar em animais*. 2008. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/bvs-vet/resource/pt/vti-479443> . Acesso em: 24 out. 2019.

ONU. Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 jan. de 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

PEREIRA, C. d. *Instituições de direito civi: direitos reais*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 4.

PEREIRA, C. d. *Introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1.

PINTO, C. *Feminismo, história e poder*. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782010000200003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003) . Acesso em: 30 out. 2019.

PRADO, L. R. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. Revista dos Tribunais, 2014.



PRIETO, A. *A gravidade do crime e sua repercussão no processo penal*. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12964/a-gravidade-do-crime-e-sua-repercussao-no-processo-penal> . Acesso em: 31 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Recurso Crime 71008477200*. Turma Recursal Criminal. Relator: Des. Edson Jorge Cechet. Rio Grande do Sul, 13 mai. 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713606919/recurso-crime-rc-71008477200-rs?ref=juris-tabs> . Acesso em: 22 out. 2019. A.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Recurso Crime 71004308094*. Turma Recursal Criminal. Relator: Des. Roberto Behrendorf Gomes da Silva. Rio Grande do Sul, 8 jul. 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112939084/recurso-crime-rc-71004308094-rs>. Acesso em: 22 out. 2019. B.

RODRIGUES, D. T. *O direito dos animais: Uma abordagem ética e filosófica e normativa*. São Paulo: Jurua, 2003.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação 00088967320148260541*. 35ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Arthur Marques. São Paulo, 17 out. 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396047177/apelacao-apl-88967320148260541-sp-0008896-7320148260541/inteiro-teor-396047203?ref=juris-tabs> . Acesso em: 22 out. 2019. B.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação 0014397-07.2012.8.26.056*. 15ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Des. Camargo Aranha Filho. São Paulo, 4 ago. 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373302360/apelacao-apl-143970720128260564-sp-0014397-0720128260564?ref=juris-tabs> . Acesso em: 22 out. 2019. A.

SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SINGER, P. *Libertação animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

VENOSA, S. d. *Código civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

## APÊNDICE A — Pesquisa com a População sobre os maus tratos de animais:

Perguntas Respostas **98**

---

98 respostas + ⋮

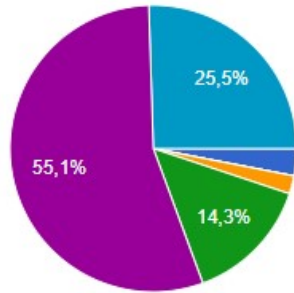
Aceitando respostas

Resumo Pergunta Individual

---

Qual o seu grau de escolaridade?

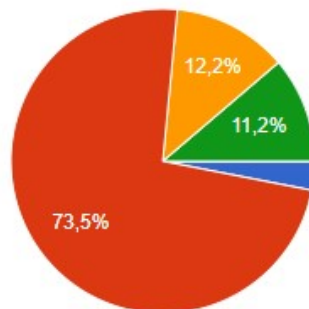
98 respostas



- Ensino fundamental incompleto.
- Ensino fundamental completo.
- Ensino médio incompleto.
- Ensino médio completo.
- Ensino superior incompleto.
- Ensino superior completo.

Qual sua faixa etária?

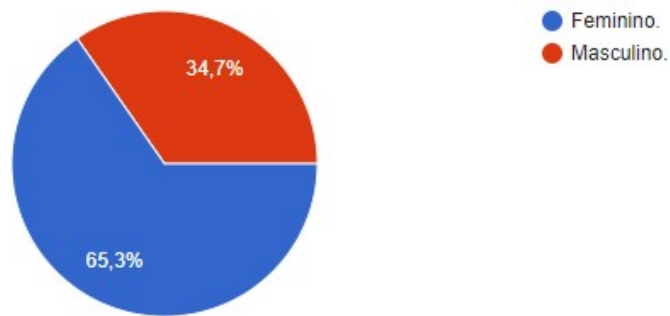
98 respostas



- Menor de 18 anos.
- Entre 18 e 29 anos.
- Entre 30 e 40 anos.
- Entre 40 e 50 anos.
- Maior de 60 anos.

### Qual seu gênero?

98 respostas



### Na sua opinião, animais devem ser considerados como coisas (propriedade dos seus donos)?

98 respostas



### Levando em consideração que a pena de maus tratos de animais domésticos, tipificada na Lei 9.605/98, é de três meses a um ano, e multa. Você concorda com a pena aplicada?

98 respostas



Na sua opinião, qual seria a penalização correta?

98 respostas

5 anos

Devia ser mais longa, de 3 meses a 1 ano é muito pouco.

Poderia incluir horas de atividades em local de tratamento animal.

Multa de no mínimo 200 salários mínimos a uma instituição,ong que cuida de animais abandonados, serviço comunitário como alimentar e dar água e carinho a animais de rua, talvez ajude a humanizar o cidadão ou tratamento psiquiátrico pq quem maltrata animais por prazer é doente

Seria uma condizente com o crime praticado. Ou seja, prisão mesmo! Porque hoje ,por pior que seja o crime, o indivíduo não fica preso. Devia ser uma pena, similar às leis humanas.

Poderia ser maior, para crimes mais graves. Comparada à pena de homicídi, por exemplo, em caso de morte do animal causada por um ser humano.

Ajudar financeiramente ONGs que cuidam de animais

Na sua opinião, qual seria a penalização correta?

98 respostas

Prisão

1 ano a 3 anos de detenção

Mais de 1 ano

2 a 5

Aumentar para 4 anos e meio, como máximo. Para iniciar em regime fechado em casos extremos.

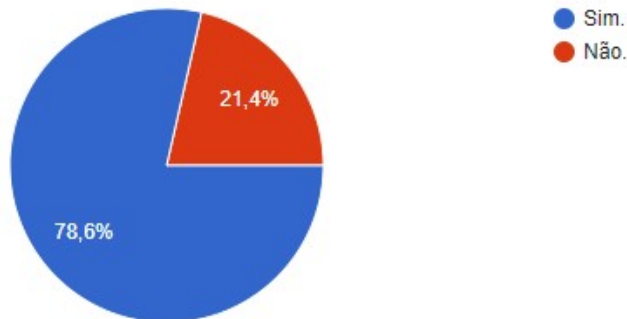
Pessoas que cometem maus tratos mostram o tipo de gente que é! Inadmissível judiar de quem nao pode se defender! Por esse motivo, considero a pena muito pequena em relação ao ato cruel praticado! A pena deve ser aumentada para que o infrator seja recluso!

Em adição à prisão e multa, deveria ser obrigatoriamente instituída uma pena restritiva de direitos vetando a possibilidade de se adquirir novos animais no futuro.

Dependeria do crime praticado e de fatores como crueldade, tortura, chance de defesa etc. Para crimes mais graves, as punições não deveriam ser menores do que 3 anos.

Apoiaria a tese dos animais no ordenamento jurídico brasileiro serem considerados como sujeitos de direito, visto que são capazes de terem sentimentos similares aos dos seres humanos?

98 respostas



Na sua opinião, qual seria a penalização correta?

98 respostas

Uma penalização mais severa para que busque uma sanção condizente com os atos praticados, tendo como efeito reflexo uma diminuição dos maus tratos uma vez que a norma seria mais rígida.

A penalização correta Art 121 a pena de reclusão de seis a vinte anos tem que ser igual de matar um ser Humano.

A pena deveria ser bem superior à que está tipificada hoje.

A depender do grau de 6 a 10 de reclusão

Deveria ser maior, de forma próxima ou equiparada cm maus tratos em humanos

Multa por maus tratos

De um ano a três anos

4

Fonte: <https://docs.google.com/forms/d/1Wwt90GB91ArPCJYispziDAPGfo1WDDQ72LNhkAsc3G8/edit#responses>

**APÊNDICE B — Entrevista com a Médica Veterinária Doutora Raphaella de Sousa Santos:**

**FORMULÁRIO DE PESQUISA**

Prezados Senhores,

A graduanda em Direito Natálya Francielle Silva Dantas, sob o registro acadêmico 21508647, do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, sob orientação do Senhor Desembargador George Leite, está realizando o Projeto de Conclusão de Curso de título “ Os seres vivos que não possuem direito à vida: Uma análise sobre a natureza jurídica dos animais não humanos e a forma de proteção no ordenamento jurídico brasileiro”.

A intenção do trabalho é demonstrar que as penas aplicadas aos maus tratos não são eficazes, visto a natureza jurídica de coisas (bens semoventes) atribuídas a eles.

Acredita-se que as respostas serão de grande valia, pois somente quem presencia o cenário de horror entende a crueldade que os animais são submetidos.

Natálya Francielle Silva Dantas  
Graduanda em Direito.

Prezado respondente,

Nome do veterinário: Raphaella de Sousa Santos

Número de registro no órgão de classe: 03959

Questionário

1. É possível identificar nos animais emoções semelhantes as dos seres humanos?  
Ex: dor, felicidade, angústia etc.

**Resposta:** Sim. Os animais demonstram de diferentes formas estas emoções, sendo possível identificá-las através das mudanças de comportamento próprias de cada espécie.

2. Levando em consideração que a pena de maus tratos de animais, disposta na Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), é de três meses a um ano, e multa, aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal, o (a) médico(a) acha justa a punição?

**Resposta:** Não considero uma punição justa, independente da ocorrência do óbito, tendo em vista que os animais são seres inocentes e indefesos, penso que a punição deveria ser mais intensa e certamente inafiançável.

3. Visto que nesse trabalho almejamos uma mudança significativa em prol dos animais, esse espaço está reservado para sugestões, caso queira, de como podemos ter êxito na busca por melhorias.

**Resposta:** A luta em defesa deles é sempre válida, acredito que a comunidade ainda é muito escassa de informações no que diz respeito aos direitos dos animais e creio que melhorar essa questão ajudaria muito na evolução dessa causa, visto que o cidadão bem informado tem mais poder ao defender qualquer causa ou ser.

Deseja receber o trabalho final: (X) SIM      () NÃO

Email:

---

Todas as respostas serão transcritas no trabalho final, citando a fonte.

Autorizo (X) SIM      () NÃO

Brasília, 16 de setembro de 2019.

## ANEXO A — Projeto de Lei Complementar 6799/2013



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2013  
(Do Sr. Ricardo Izar)

*Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

- I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;
- II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
- III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os o novo regime jurídico, *suis generis*, que afasta o juízo legal de "coisificação" dos animais - que os classificam como meros bens móveis - , e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais.

Em análise ao tema, conclui-se que as normas vigentes que dispõem sobre os direitos dos animais incidem sob a ótica de genuína proteção ambiental, desconsiderando interesses próprios desses seres, de modo que o bem jurídico tutelado fica restrito à função ecológica.

Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados.

Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O movimento de "descoisificação" dos animais requer um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir sua libertação. Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

**Deputado Ricardo Izar**  
**PSD/SP**